

PROJETO DE LEI Nº de 2011.
(Da Senhora Dep. Rose de Freitas)

Dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos aos arts. 82, 104 e 120 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, para dispor sobre a custódia e a escolta de presos pelas polícias judiciárias federal, estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 82 da Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 82

.....

§ 3º Fica vedada a custódia de preso, ainda que provisório, em dependências de prédios das Polícias Federal ou Cíveis dos Estados e do Distrito Federal; (NR)

§ 4º Na hipótese de prisão em flagrante será permitida a permanência do preso, tão somente, até a lavratura do auto respectivo e a entrega da nota de culpa pelo Delegado de Polícia, oportunidade em que o preso será imediatamente conduzido ao estabelecimento penitenciário. (NR)

§ 5º É admitida a permanência de preso, por período inferior a 72 (setenta e duas) horas, em dependência de prédios das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal exclusivamente destinada à triagem e transição de detentos. (NR)

Art. 3º O art. 104 da Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104 O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, em local distinto das dependências das unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 desta Lei. (NR)

Art. 4º O art. 120 da Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120

.....
§ 1º A escolta de condenados e dos presos provisórios já ingressos em estabelecimento penitenciário deverá ser feita sempre por policiais militares e/ou agentes penitenciários (NR).

§ 2º Outros órgãos de segurança pública poderão, excepcionalmente, promover a escolta de que trata o caput do art. 120, na impossibilidade de realização na forma do parágrafo anterior, mediante ordem judicial.

§ 3º A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, às polícias federal e civis estaduais incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Assim sendo, a custódia e a escolta de presos por esses órgãos policiais são atividades alheias ao referido texto constitucional, portanto, configura verdadeiro desvio de função.

Esse desvio funcional gera graves problemas estruturais, uma vez que policiais responsáveis por investigações criminais são obrigados a agir como carcereiros sem qualquer formação e treinamento profissional.

Ademais, as delegacias de polícia são unidades administrativas cujas funções precípua se inserem no âmbito da investigação policial, da realização dos trabalhos de polícia judiciária, do atendimento ao cidadão, da elaboração de termos circunstanciados e de outros procedimentos de sua competência.

Os prédios que abrigam delegacias de polícia se encontram localizados normalmente em áreas residenciais e são frequentados em grande medida por cidadãos que a eles se dirigem unicamente para comunicar os crimes de que são vítimas.

Esses prédios não obedecem, via de regra, aos rigorosos parâmetros técnicos designados às construções de estabelecimentos prisionais de segurança, os quais são reforçados para impedir ou dificultar resgates, conter fugas ou motins, tão comuns em meio à população carcerária. Logo, o cidadão e os servidores da polícia judiciária não devem ficar expostos à periculosidade dos apenados ou presos provisórios que lá possam se encontrar.

Da mesma forma, as instalações que abrigam delegacias de polícia não possuem condições mínimas para o próprio preso (art.88 da Lei de Execução Penal) e que resguardem o seu direito constitucional de respeito à integridade física do preso e do cumprimento da pena em estabelecimento adequado (Art. 5º incisos inciso XLVIII e XLIX da CF), muito menos ainda no que tange a ressocialização do apenado. Tal situação inclusive tem gerado grande números de mortes e motins nestas custódias.

Segundo a Lei de Execução Penal e as diretrizes da Política de Direitos Humanos vigentes no país as funções dos órgãos de segurança pública não devem ser confundidas com aquelas de responsabilidade dos órgãos do sistema penitenciário nacional.

Impende salientar ainda que não deve recair sobre o já insuficiente orçamento dos órgãos de segurança pública as despesas com custódia e escolta de presos já ingressos em estabelecimento penitenciário. Até por que foi criado pela Lei Complementar nº 79 de 1994 o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen com o objetivo de destinar recursos para o sistema penitenciário nacional.

No intuito de corrigir essa grave distorção, apresentamos este projeto de lei, que, embora estabeleça vedação implicitamente contemplada pelo texto constitucional e por meio do princípio da legalidade, apresenta-se necessário e oportuno, por não vir sendo devidamente aplicada.

Sala das sessões, em de de 2011.

**Deputada Rose de Freitas
(PMDB/ES)**